



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

**CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS FISCAIS DO MUNICÍPIO**



ARMAZENS PALAÇO REAL
CEZAR & CIA. LTDA.

MANAUS

1950

IMPOSTO TERRITORIAL

LEI N.º 21, DE 18 DE JULHO DE 1950

Da incidência do imposto territorial no Município.

O CIDADÃO RAIMUNDO COQUEIRO MENDES, Presidente da Camara Municipal de Manaus, por eleição legal etc.

Faço saber que a Camara Municipal de Manaus em sua atual reunião ordinária, decretou e eu promulguei a seguinte

LEI :

CAPÍTULO I

Art. 1.º — O imposto territorial incide sobre todos os terrenos, situados no perímetro urbano ou suburbano da cidade, em que não haja edificações.

Art. 2.º — Ficam sujeitos ao imposto territorial:

- a) os terrenos não edificados;
- b) os terrenos e prédios demolidos, desabados, incendiados ou em ruínas;
- c) os terrenos arrendados pelos respectivos proprietários e terceiros que nêles tiverem construído benfeitorias que paguem imposto predial, incidirão no imposto territorial urbano como nêles não houvessem tais benfeitorias;
- d) os terrenos com ou sem muro, cercados ou com tapumes externos.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 3.º — Ficam isentos do pagamento do imposto territorial os terrenos pertencentes à União e ao Estado.

CAPÍTULO III

Das Coléatas

Art. 4.º — O lançamento do imposto territorial será baseado nas coléatas que deverão ser apresentadas à Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60 dias após a publicação da presente lei, pelos proprietários dos terrenos ou seus representantes devidamente habilitados

§ 1.º — Cada coléata corresponderá a um terreno do mesmo proprietário.

§ 2.º — Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão sêr coletados pelo mais importante, mencionado-se tal circunstancia na coléata.

Art. 5.º — As coléatas, que serão fornecidas em três vias pela Diretoria de Finanças, de acôrdo com modelo adotado, trarão indicações relativas ao terreno, quanto:

- a) Localização;
- b) Extensões e área;
- c) Confrontações;
- d) Valor;
- e) Título de aquisição devidamente registrado;
- f) Nome e residência do proprietário.

Art. 6.º — Destas coléatas, a primeira via será destinada ao lançamento, a 2.ª via será remeitada a Diretoria de Obras e a 3.ª será restituída ao interessado, depois de conferida e visada.

Art. 7.º — Os que deixarem de apresentar coléata no prazo determinado no artigo 4.º desta lei ficarão sujeitos, além da multa de móra, à multa de Cr\$ 100,00 a 1.000,00 segundo o valôr venal do terreo de acôrdo com a tabela seguinte:

Até	Cr\$ 10.000,00	a		Cr\$ 100,00
de	" 10.000,00	a	20.000,00	" 200,00
de	" 20.000,00	a	30.000,00	" 300,00
de	" 30.000,00	a	40.000,00	" 400,00

de	”	40.000,00	a	50.000,00	”	500,00
de	”	50.000,00	a	70.000,00	”	700,00
de	”	70.000,00	a	100.000,00	”	900,00
de mais de			a	100.000,00	”	1.000,00

CAPÍTULO IV

Dos Lançamentos

Art. 8.º — O lançamento do imposto territorial incumbe à Diretoria de Finanças, por intermédio dos lançadores que fizerem o do imposto predial.

§ 1.º — O valôr dos terrenos declarado pelos proprietários ou seus representantes, quando em manifesta inferioridade ao das últimas transações de compra e venda, realizadas na zona respectiva, poderá sêr alterado para mais, por meio de arbitramento.

§ 2.º — A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior será exercida pelos funcionários da Diretoria de Finanças.

Art. 9.º — As coléttas serão transcritas em livros especiais para a cobrança do imposto.

Art. 10.º — As alterações do valôr territorial serão publicadas devendo as reclamações serem apresentadas no prazo de 30 dias, sob pena de preempção.

11.º — Os terrenos serão lançados em nome do proprietário ou proprietários.

Art. 12.º — A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento dêsse imposto e das multas em que houver incorrido.

CAPÍTULO V

Da arrecadação..

Art. 13.º — A cobrança do imposto territorial será feita à bôca do cofre, pela Diretoria de Finanças, anualmente, numa só prestação, no mês de maio.

§ único — No caso de condominio será responsavel

unicamente pelo pagamento do imposto, na proporção do que lhe pertencer, como se a divisão tivesse sido feita.

Art. 14.º — A falta de pagamento do imposto territorial nos prazos estabelecidos na presente lei, sujeita o contribuinte à multa de 10% do valôr do mesmo imposto a qual será cobrada juntamente com o imposto até 31 de dezembro do exercício em que fôr devido.

Art. 15.º — O imposto territorial não poderá sêr pago sem a apresentação do documento de pagamento do imposto do ano anterior e, na falta deste, de certidão comprobatória.

Art. 16.º — Para a cobrança do imposto vigorarão as seguintes taxas sobre o valôr venal:

- a) dos terrenos situados nas praças; avenidas e ruas onde haja esgoto e calçamento. 7%
- b) dos terrenos situados nas praças, avenidas e ruas onde haja esgoto ou calçamento 4%
- c) dos terrenos situados nas praças, avenidas e ruas onde não haja calçamento nem esgoto 2%

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 17.º — Das multas impostas por infração a esta lei, haverá recurso para o Executivo Municipal, devendo sêr interposto no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 18.º — Nos casos de desapropriação de terrenos por necessidade pública, a Prefeitura tomará por base o valôr do lançamento do terreno na forma da presente lei, referente ao biênio anterior.

Art. 19.º — Quando por erro ou negligência do funcionário, deixar de sêr arrecadada, na época da cobrança à bôca do cofre parte ou toda a dívida do contribuinte que se apresentar para satisfazer o pagamento, será a mesma

dívida, logo que fôr reconhecida, lançada em certidão para cobrança amigável, sem multa, ainda que tenha terminado o prazo da mesma cobrança.

Art. 20.º — Os que adquirirem terrenos sem que da escritura respectiva conste a certidão do recebimento do imposto territorial devido, ou tiverem que requerer nova averbação, respondem pelos impostos em atraso e respectivas multas.

Art. 21.º — O aumento do valôr venal dos terrenos, consequente de execução de melhoramentos públicos nos logradouros em que estejam situados, determina a retificação para mais 10% do valôr venal por que estavam coletados, para a cobrança do imposto no exercício seguinte.

Art. 22.º — Os que adquirirem ou herdarem terrenos são obrigados a requerer transferência no prazo de 60 dias, contado da data de transcrição do documento no registro de imóveis, sob pena de multa de Cr\$ 100,00; por lote de terreno.

§ único — Nenhuma averbação de terreno será feita sem que o interessado prove que o mesmo está quite do imposto até a data do pedido de transferência

Art. 23.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Manaus, em 18 de julho de 1949. — *Raimundo Coqueiro Mendes* — Presidente.

Publicada a presente Lei, nesta Secrétaria da Câmara Municipal de Manaus, aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove. — *Waldér Pedrosa* — Secretário.

IMPOSTO PREDIAL

LEI N.º 107 DE 13 DEZEMBRO DE 1948

Regula o imposto predial, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manaus:

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus decreta e eu sanciono a seguinte

LEI :

CAPÍTULO I

Do Imposto

Art. 1.º — O Imposto predial é devido em todo o município de Manaus.

Art. 2.º — O imposto é proporcional ao valôr locativo, qualquer que seja a denominação, fôrma, destino e uso do prédio.

§ 1.º — Compreende-se no valôr locativo o do terreno, de acôrdo com a respectiva Lei, ao imposto territorial.

§ 2.º — Entende-se como terreno anexo, o que faz parte integrante do mesmo prédio, constituindo dêle dependência ou serventia e destinado a uso e gozo dos moradores.

Art. 3.º — Estão também sujeitos ao imposto os prédios ocupados gratuitamente e aqueles que se acharem provisoriamente deshabitados.

CAPÍTULO II

Da Taxa

Art. 4.º — A taxa do imposto é a seguinte:

- | | |
|--|-----|
| a) para os prédios situados na zona urbana onde houver esgoto e calçamento | 12% |
| b) para os prédios situados na zona urbana onde houver calçamento | 10% |
| c) para os prédios situados na zona suburbana | 7% |
| d) para os prédios construídos em terrenos aforados à Prefeitura e localizados na zona suburbana | 5% |
| e) para os prédios construídos na zona rural | 3% |
| f) para os prédios construídos em terrenos aforados à Prefeitura e localizados na zona rural | 2% |

Art. 5.º — Para os efeitos da arrecadação do imposto

predial será observada a atual divisão de zonas do município.

Art. 6.º — As habitações tôscas nas zonas suburbana e rural que servirem, exclusivamente, de residência permanente dos respectivos proprietários, suas genitoras ou irmãs viúvas, cujo valôr locativo não exceda de Cr\$ 600,00 anuais, pagarão título de registro e taxa anual de Cr\$ 5,00.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 7.º — Só serão isentos do pagamento do imposto predial:

- a) Os próprios nacionais estaduais e municipais;
- b) Os prédios gratuitamente cedidos para o funcionamento de escolas públicas primárias municipais ou estaduais, enquanto ocupados por essas escolas;
- c) Os prédios ou parte dos prédios ocupados por estabelecimentos fabris, só na parte ocupada por crèches e escolas instaladas para a assistência e instrução gratuita dos filhos dos respectivos operários;
- d) Os prédios ocupados exclusivamente por hospitais, maternidades, policlínicas ou dispensários, casas de caridade ou assistência pública, asilos recolhimento de desvalidos, de cegos, de velhos, de órfãos ou de expostos, vigorando a isenção somente enquanto o prédio fôr totalmente ocupado por qualquer desses serviços e sendo condição imprescindível á isenção, em qualquer dos casos neste item mencionados, que tais serviços sejam gratuitos, permanentes e de comprovada eficiência e que a direção ou administração do respectivo estabelecimento seja exercida independentemente de qualquer remuneração.
- e) Os prédios de propriedade de associações particular legalmente constituídas, ocupadas exclusi-

vamente por escolas, liceus, estabelecimentos de instrução pública gratuita ou bibliotecas públicas gratuitas;

- f) Os prédios de propriedade de sociedades desportivas legalmente constituídas, que lhes sirvam de séde respectiva praça de desportos;
- g) O palácio do bispado, os conventos de ordens, religiosas e os prédios exclusivamente ocupados por igrejas, capelas, ou templos de qualquer culto;
- h) Os prédios de propriedade de associações de classes ou sindicatos profissionais quando tenham nêles as suas sédes;
- i) Os prédios de propriedade das cooperativas de consumo, quando sejam por elas totalmente ocupadas;
- j) As habitações já referidas no art. 6.º, desta lei;
- k) O prédio da Associação Amazonense de Imprensa;
- l) As casas construídas especialmente para operários, de acôrdo com a respectiva legislação e somente quando destinados a esse fim e ocupados por operários, na conformidade desta legislação;
- m) Os prédios já isentos do pagamento do imposto temporariamente, em virtude de leis especiais.

Art. 8.º — Em nenhum caso a isenção do imposto predial compreenderá a taxa sanitária ou qualquer das demais contribuições municipais relativas ao imóvel.

CAPÍTULO IV

Das colétas

Art. 9.º — Os proprietários, por si, ou por seus representantes legais, são obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 dias contados da data do aluguel ou ocupação, quais os prédios novos, que possuem.

§ Único — Consideram-se prédios novos, para os efeitos da presente lei, os que forem construídos ou totalmente reconstruídos.



AVISO

**DEVIDO AO TAMANHO ORIGINAL DO DOCUMENTO,
NÃO FOI POSSÍVEL DISPONIBILIZAR O SEU CONTEÚDO
NA ÍNTEGRA. PARA TER ACESSO AO ARQUIVO DIGITAL
COMPLETO, POR FAVOR, ENTRAR EM CONTATO COM A
GERÊNCIA DE ACERVOS DIGITAIS NO
CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA.**

FONE: (92) 2125-5330

FAX: (92) 2125-5301

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



**Secretaria de
Estado de Cultura**



**CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA**